

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1750157 - RO (2018/0158851-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI E OUTRO(S) - RO005348
AGRAVADO : ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : CECILIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO WALDEIR PACINI E OUTRO(S) - RO006096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. A PARTE AGRAVANTE DEIXOU DE INDICAR DE QUAL JULGADO O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA DIVERGIDO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PARÂMETROS DA ÁREA OBJETO DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Quanto à interposição do recurso especial com base na alínea c, do permissivo constitucional, verifica-se que a parte agravante deixou de indicar de qual julgado o acórdão recorrido teria divergido.

V – Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta

Superior Tribunal de Justiça

Corte, no sentido de que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo concluir, com fundamento em outros elementos e provas dos autos

VI – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de alterar as conclusões do juízo *a quo* sobre a ausência de nulidade por cerceamento de defesa e os parâmetros da área objeto da limitação administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.157 - RO
(2018/0158851-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI E OUTRO(S) -
RO005348
AGRAVADO : ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : CECILIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO WALDEIR PACINI E OUTRO(S) -
RO006096

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu o Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula 7 e 126 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

a) embora tenha reconhecido a existência de matéria constitucional no recurso especial, deixou de aplicar a regra contida no art. 1.032 do CPC, para aplicar a Súmula 126 do STJ, esta que, em última análise, perdeu efeito, pois nega vigência ao art. 1.032 do CPC/2015;

b) "não houve ofensa direta ao preceito constitucional, e se houve ofensa, ocorreu de maneira indireta, por se tratar de questão infraconstitucional" (fl. 753e);

c) inaplicabilidade das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça

d) houve a demonstração precisa do dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl.

774e).

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.157 - RO
(2018/0158851-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI E OUTRO(S) -
RO005348
AGRAVADO : ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : CECILIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO WALDEIR PACINI E OUTRO(S) -
RO006096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. A PARTE AGRAVANTE DEIXOU DE INDICAR DE QUAL JULGADO O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA DIVERGIDO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PARÂMETROS DA ÁREA OBJETO DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Quanto à interposição do recurso especial com base na alínea c, do permissivo constitucional, verifica-se que a parte agravante deixou de indicar de qual julgado o acórdão recorrido teria divergido.

V – Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado

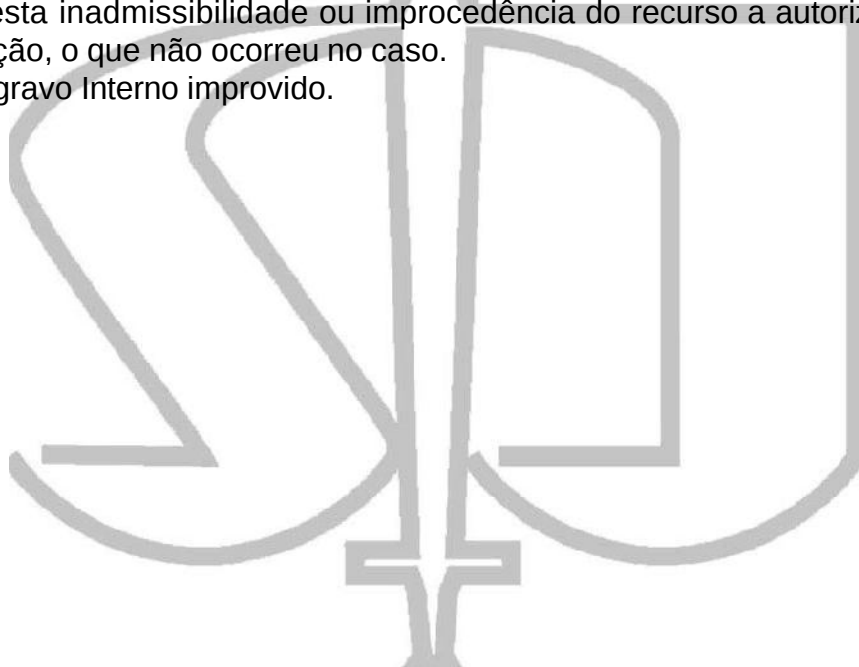
nesta Corte, no sentido de que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo concluir, com fundamento em outros elementos e provas dos autos

VI – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de alterar as conclusões do juízo *a quo* sobre a ausência de nulidade por cerceamento de defesa e os parâmetros da área objeto da limitação administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.



**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.157 - RO
(2018/0158851-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI E OUTRO(S) -
RO005348
AGRAVADO : ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : CECILIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO WALDEIR PACINI E OUTRO(S) -
RO006096

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte Superior para permitir a abertura da instância especial.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, esta Corte apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017, destaque meu).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, destaque meu).

Ao tratar da questão da cobertura florística da área objeto da servidão administrativa, o tribunal de origem adotou fundamento constitucional suficiente para sustentar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Por fim, quanto à indenização pela cobertura florística, a apelante alega ser descabida, uma vez que não se evidencia a possibilidade de comercialização ou exploração comercial sobre a vegetação existente, e afirma que a indenização só é devida quando o proprietário do bem, nos limites do Código Florestal, promove o adequado e racional aproveitamento econômico da espécie.

Sem razão, contudo, porque, conforme planilhas apresentadas às fls.

268/269, o perito demonstra a área de supressão vegetal, e é certo que haverá destinação econômica para os produtos dessa extração.

O fato de a área ter sido de reserva legal antes da instituição da servidão e de não poder ser comercializada antes não significa que quando da supressão da vegetação em razão da servidão administrativa, a madeira nativa não possa ser comercializada. Logo, excluir esse valor da indenização ensejará prejuízo aos apelados, que deixarão de aferir lucro com a vegetação suprimida e comercializável.

Não se trata, portanto, de evento futuro e incerto, mas necessário, pois a manutenção da vegetação nativa não permitiria o desenvolvimento dos trabalhos da obra.

Além disso, há que considerar a afetação do conteúdo econômico do direito de propriedade.

Da transcrição do acórdão recorrido feita acima, observa-se que o posicionamento pelo dever de reparação por perda da cobertura florística foi amparado em três argumentos: a) o direito de propriedade; b) o princípio da justa indenização; e c) a vedação do enriquecimento sem causa.

Apesar disso, a matéria não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ARTIGOS 54 DA LEI 9.784/99 E 143 da 8.112/90. SÚMULA 282/STF. REQUISITO TEMPORAL. AFERIÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI 8.878/94. DETENTORA DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - FAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à estabilidade extraordinária para ocupantes de função de confiança, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 440.559/DF, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

(...)

(AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 7º, 12, 17 e 26 do Código Florestal, sendo tal alegação inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, quais sejam, a impossibilidade de exploração econômica das áreas de proteção permanente e de reserva legal, porém, com amparo na Constituição da República e na vedação do enriquecimento sem causa, entendeu que a servidão faz nascer o direito à comercialização do produtos, porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Os dispositivos legais alegados têm as seguintes redações:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

[...]

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público

poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

[...]

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3o deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da

publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

[...]

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.

(...)

3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não têm comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.

Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013, destaque meu).

Quanto à interposição do recurso especial com base na alínea c, do permissivo constitucional, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar de qual julgado o acórdão recorrido teria divergido.

Assim, não pode ser conhecido o recurso no ponto, pois a deficiência em sua fundamentação inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo concluir, com fundamento em outros elementos e provas dos autos, conforme precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

2. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...)

5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 935.774/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez

da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.

3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.

(...)

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009, destaque meu).

Por fim, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela ausência de nulidade por cerceamento de defesa e fixou os parâmetros da área objeto da limitação administrativa, nos seguintes termos (fls. 480/493e):

A apelante diz que o perito desconsiderou detalhes imprescindíveis para apuração do justo valor indenizatório, tais como imóveis paradigmas semelhantes, fator área, valor venal/fiscal do bem. Ora, o simples fato de o perito não haver apurado o valor da indenização observando integralmente os requisitos constantes do Decreto-lei n. 3.365/41 não induzem à imprestabilidade do laudo. Sobre a questão, leciona Washington de Barros Monteiro: [...] na decisão, basear-se-á a autoridade judiciária nos critérios preconizados pelo art. 27, do Decreto-lei 3365, que, todavia, não são inflexíveis e rígidos, podendo, por isso, ser abandonados, já que a indenização tem que ser justa, real, compreensiva dos legítimos interesses do expropriado - (Curso de Direito Civil - Direito das Coisas, 14ª ed., 1975, p. 179). Destaque-se que nas ações de desapropriação e servidão administrativa vige o princípio constitucional do justo preço para apurar a indenização, pois o que se busca é a real recomposição do patrimônio do expropriado e do proprietário da área serviente com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Nesse sentido caminha a jurisprudência: (...)

Com efeito, a não observância exclusiva dos requisitos previstos no art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, por si, não invalida a perícia e os critérios utilizados pelo perito, que deve sempre buscar a justa indenização para o caso fático. Rejeito, pois, a preliminar.

(...)

A apelante afirma que o objeto da servidão administrativa é uma área de apenas 9,1909ha, pois teria uma largura de 180 metros (90 para cada lado). Contudo, em vistoria no local o perito apurou a realidade dos fatos e apontou a necessidade de aumento da faixa de servidão para 185 metros, perfazendo a área total de 18,8355ha, conforme quadro demonstrativo de fls. 249. Note-se no laudo as fls. 251, em resposta ao quesito 4 formulado pelos apelados, que o perito baseou-se na Norma 5420 para apresentar que a faixa total correta para o caso é a de 185 m. E neste ponto bem fundamentou o juízo de primeira instância, cujos excertos de sua decisão se fazem necessários, fls. 405/406: Em que pese as alegações da parte autora, o objetivo do laudo pericial é indicar o impacto econômico da servidão administrativa sobre o imóvel que sofrerá limitação nas prerrogativas de gozo da propriedade ou posse, e não simplesmente avaliar a estrita área ocupada pela obra, no caso postes de transmissão de energia. Assim, a indicação do perito de área maior que a específica de registro da servidão administrativa, apenas demonstra, a área que entende afetada mais significativamente pela obra, vale dizer, a que mais sofre restrições ao potencial econômico que geraria sem o embaraço da servidão, por isso, a resposta ao quesito 1 (fls. 220), indica medidas maiores para área atingida, além da faixa de servidão.

Logo, tal critério está dentro da margem de liberalidade de arbitramento do profissional nomeado perito do juízo, cabendo tão somente os questionamentos referentes à dosimetria dos impactos econômicos imputados pelo perito, ou até a dimensão de área com afetação direta, mas não o argumento de que sua análise se restringe às medidas formais da servidão, eis que estas tão somente objetivam estabelecer a área de acesso livre e ingerência para a realização das obras e manutenções, já a análise pericial também recai sobre as áreas próximas que não podem mais ser utilizadas como antes.

(...)

O perito, conforme consta no laudo pericial, aumentou a largura da área de servidão de 180 para 185 metros, tendo em vista a tensão que será transmitida pelas linhas e a temperatura do local, conforme as Normas Brasileiras

específicas sobre Linhas de Transmissão de energia elétrica. Sobre a alegação da apelante, no sentido de que a ANEEL é quem define a largura da faixa de segurança, não procede na medida em que não se vislumbra no objeto do contrato a determinação da largura da faixa, mas tão somente a extensão das linhas de transmissão. Outrossim, o levantamento topográfico cadastral apresentado com a inicial, fls. 58/68, que aponta largura menor da faixa de segurança, e, em consequência, da área serviente, nada mais é que projeto realizado a pedido da própria apelante e não possui valor probatório maior que o laudo pericial elaborado por perito do juízo. Ademais, sendo o perito conhecedor das normas de segurança que regem estas obras, bem como dos riscos que o tipo de servidão pode acarretar é prudente o acolhimento da largura da faixa por ele apontada, sobretudo por ser seu dever informar a necessidade de aumento da faixa de segurança ante a verificação da tensão das linhas de transmissão, comparando-se com outras servidões já instituídas em outros Estados. Sendo assim, é irrepreensível a sentença neste ponto. Quanto à alegação da apelante de que, segundo o art. 12, § 7º, da Lei 12.651/2012, em caso de instalação de linha de transmissão, fica dispensada a recomposição da área de reserva legal, não merece prosperar, tendo em vista que a dispensa mencionada é apenas para o Poder Público. Sobre o questionamento relativo ao valor do hectare apurado pelo perito (R\$ 3.454,99), aduzindo-se que, com a média das amostras arroladas, se chegaria a apenas R\$ 1.871,21, além de que, segundo planilha do INCRA, o valor do hectare na região varia entre R\$ 921,73 e R\$ 1.359,58, pedindo seja adotado como valor médio o equivalente a R\$ 1.610,47, não procede. Conforme se observa, o perito utilizou algumas amostras para apuração do valor médio do hectare.

Esclarece o perito, às fls. 255, que o laudo de avaliação foi elaborado por meio do “Método Comparativo de Dados de Mercado, aliada à Inferência Estatística no tratamento dos dados pesquisados no caso do terreno, conforme NBR - 14.653-3”, justificando que foi efetuada pesquisa em imóveis rurais da cidade de Porto Velho, em todas as regiões do município envolvidas com servidões para que se pudesse comparar com o imóvel avaliado. Dessa forma, considerando que referido método não impõe a utilização de todas as amostras existentes e tendo em vista a justificativa do perito para utilização de algumas delas, bem como tendo em vista a proximidade da média apurada pela apelante, não vislumbra razões para sua alteração.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS EMERGENTES. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 56/STJ.

1. Não se configura omissão quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A Corte de origem não se pronunciou a respeito do artigos 402, 884, 944 do Código Civil; 333, I, CPC/1973; 40 do Decreto-Lei 3.365/1941; e 1º da Lei 6.899/1981, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre os métodos utilizados para auferir o valor da indenização no laudo pericial e a ocorrência de danos emergentes decorrentes da perda de peso dos animais demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse, no caso de desapropriação, e pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa nos termos da Súmula 56/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1440177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. INTIMAÇÃO. NULIDADE QUE NÃO APROVEITA A QUEM LHE DER CAUSA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 705.187/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 233).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária movida pela Petróleo Brasileiro S/A contra o Espólio de Esther Yolanda Bianco de Azevedo, objetivando a instituição de servidão de passagem em propriedade particular (objeto da matrícula 2.933 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas) para a implantação de dutos destinados à movimentação e transporte de gás natural, petróleo e derivados do gasoduto Campinas/Rio de Janeiro, nos termos do artigo 40 do Decreto-Lei 3.365/1941.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "a indenização totalizou a quantia de R\$ 67.536,30 para outubro de 2004 (data do laudo preliminar). No laudo definitivo o perito manteve os mesmos critérios e os mesmos elementos de pesquisa, esclarecendo que a indenização para data da imissão na posse (julho de 2004) é de R\$ 66.322,90 (fl. 467) e para data do laudo definitivo (julho de 2011) é de R\$ 92.378,45 (fl. 468). A sentença acolheu o laudo pericial e fixou a indenização em R\$ 92.378,45 para julho de 2011. Inconformada, apela a expropriante pleiteando a redução do valor fixado (pela suposta necessidade de exclusão ou redução da indenização das duas faixas non aedificandi) porque, no seu entendimento, não existe restrições para as práticas

agrícolas nessas áreas. Baseia-se no parecer de seu assistente técnico (...) Sob esse aspecto, todavia, não lhe assiste razão, pois, decorrendo a servidão de um mesmo ato e abrangendo um mesmo imóvel, com a mesma finalidade, não se vislumbra motivo plausível para distinguir diferentes graus de restrição dentro da área, principalmente quando se nota que a limitação administrativa, no presente caso, tanto em relação à área serviente, como em relação à faixa non aedificandi, impede o proprietário igualmente (nas mesmas condições): a) de realizar edificações ou edículas; b) de promover queimadas e de fazer escavações; e c) de opor obstáculos à livre passagem da expropriante ou de seus empreiteiros ou subempreiteiros e de impedir o livre trânsito de equipamentos para manutenção dos dutos. Na fixação da justa indenização, portanto, adota-se o laudo oficial, por seus próprios fundamentos, e porque melhor atendeu à finalidade a que se propôs, apresentando trabalho objetivo e equidistante dos interesses das partes, sem qualquer contraposição (fundamentada e comprovada) que pudesse infirmar o posicionamento adotado. (...) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso" (fls.

744-748, e-STJ, grifos no original). 3. Já a recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, que "o v. acórdão que julgou o recurso de apelação não observou adequadamente o princípio da justa indenização. (...) O valor arbitrado a título de indenização pelo bem objeto da servidão administrativa não corresponde ao seu valor real pelos prejuízos dela decorrentes. (...) Quanto ao aumento patrimonial, resta claro o aumento indevido no patrimônio dos Recorridos, visto que o laudo pericial produzido não levou em consideração que a servidão a ser instituída no local não corresponde ao justo montante a ser pago pelo bem (...) Com efeito, o que se pretende naquele imóvel é a instituição de uma servidão administrativa que não opera a transferência do domínio, nem da posse, nem do uso total do bem a terceiros ou ao poder público, pois apenas parcela do bem tem seu uso compartilhado ou limitado em vista do atendimento do interesse público. (...) Ademais, em caso de servidão administrativa o ônus judicial da prova de prejuízo em virtude da servidão administrativa é do proprietário do prédio serviente. (...) Fica assim patente haver, no caso em exame, discrepância entre o valor indenizatório arbitrado para a instituição da servidão administrativa e o valor que efetivamente deve ser pago para indenizar a instituição da servidão. Caso seja mantido o valor indenizatório fixado no v. acórdão recorrido, os Recorridos obterão vantagem patrimonial às custas da Recorrente.

(...) Além disso, não há justa causa no presente enriquecimento, ou seja, não há justificativa juridicamente aceitável para o enriquecimento dos Recorridos, tendo em vista que tal enriquecimento ocorreu a partir de um erro na avaliação do preço do imóvel. (...) O enriquecimento às custas da Recorrente, além de preencher os requisitos legais para a configuração do enriquecimento sem causa, o que contraria o disposto ao artigo 884 do Código Civil, é injusto, razão pela qual deverá ser reformado o v. acórdão recorrido" (fls.

776-780, e-STJ, grifos no original). 4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AREsp 1.233.966/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.3.2018; AgInt no AREsp 634.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.12.2016; e AgRg no AREsp 729.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21.8.2015.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1730037/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS, FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 20/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de instituição de Servidão Administrativa, movida por FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A contra a parte agravante, visando a instalação da linha de transmissão de energia elétrica Cachoeira Paulista - Adrianópolis, em área declarada de utilidade pública, na qual se situa o imóvel do recorrente.

III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que o Magistrado pode fixar sua convicção com base em outros elementos, além do laudo pericial, alterando o índice de desvalorização da área de lazer da fazenda, fora da faixa

serviente, de 60% - estimado pelo expert oficial - para 20%, porquanto "o índice mostrou-se excessivo, considerando que se trata de constituição de servidão de passagem de cabos aéreos, que não impõem restrições significativas às atividades exercidas na propriedade, sendo certo que seu proprietário não perderá o domínio sobre referida área, podendo continuar a exercer a finalidade precípua desta parcela do imóvel, qual seja o lazer".

Logo, rever tal conclusão e acolher a pretensão recursal - no sentido de que seria indevida a utilização dos aludidos critérios, pelas instâncias ordinárias, para a fixação do valor indenizatório - é medida inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "uma vez declinadas, de maneira excessivamente pormenorizada, as razões pelas quais a definição da justa indenização por desapropriação não observaria a integralidade do laudo pericial, a pretensão de reexame do acerto dos seus critérios e da sua metodologia encontra óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, REsp 1.355.641/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 634.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em

05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE

AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.750.157 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0158851-1

Número de Origem:

00057909020118220001 RO-79155 57909020118220001 79155

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562

LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI E OUTRO(S) - RO005348

RECORRIDO : ANSELMO RODRIGUES DE JESUS

RECORRIDO : CECILIA DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO WALDEIR PACINI E OUTRO(S) - RO006096

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562

LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI E OUTRO(S) - RO005348

AGRAVADO : ANSELMO RODRIGUES DE JESUS

AGRAVADO : CECILIA DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO WALDEIR PACINI E OUTRO(S) - RO006096

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019